

Acórdão: 2.713/02/CE
Recurso de Revista: 40.050108093-37
Recorrente: Italmagnésio Nordeste S.A.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Suj. Passivo: José Carlos Lopes Motta
PTA/AI: 01.000139559-83
Inscrição Estadual: 708.097779.00-89
Origem: AF/ Pirapora
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO - VALOR INFERIOR AO PREÇO CORRENTE - Os elementos constantes dos autos comprovam que a Autuada consignou em documentos fiscais preços notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria, sendo corretas as exigências de ICMS e MR sobre as diferenças obtidas a partir do arbitramento procedido pelo Fisco. Entretanto, tal procedimento não enseja a aplicação da penalidade prevista no inciso VII, artigo 55 da Lei nº 6763/75, devendo, por conseguinte, ser reformada a decisão recorrida para excluir do crédito tributário a penalidade exigida.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias, em outubro/96, com valores notoriamente inferiores aos praticados pela própria empresa, pelo mercado e àqueles complementados através de nota fiscal não autorizada e escriturada pelo destinatário.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.727/02/1ª por unanimidade de votos manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor de R\$ 543.243,19.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revista, às fls. 218 a 227.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.259/264, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Inicialmente, vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal integram a presente decisão, face a sua clareza, precisão e objetividade.

“A autuação originou-se da constatação de que a Autuada, em outubro/96, efetuou saídas da mercadoria “ferro silício 75% pedras” com valores notoriamente inferiores, no mesmo período, àqueles praticados pela própria empresa e por outras empresas do mesmo setor com mercadorias similares, além de um dos adquirentes ter se creditado do ICMS consignado em nota fiscal de emissão da Autuada (que se mostrou “paralela”) concernente à complementação de valores da maior parte das notas fiscais objeto da autuação.

A Recorrente argumenta que teriam sido comparados produtos diversos e que não teria sido apresentada qualquer prova do preço dos produtos no mercado.

Entretanto, não esclareceu a razão de a descrição da mercadoria ser a mesma nas notas fiscais de sua emissão, tanto naquelas objeto da autuação quanto naquelas utilizadas como referência, conforme, respectivamente, fls. 12 a 96 e 104 a 127.

O Fisco também anexou notas fiscais de mercadorias similares emitidas por outras empresas, cujos valores eram bem superiores, conforme fls. 128 a 138.

Por sua vez, a nota fiscal de fl. 98, não autorizada, conforme confronto com a nota fiscal autorizada, de fl. 97, foi escriturada pela destinatária Soble Ltda, de acordo com o seu RAICMS, de fls. 102/103, e também denota que o valor de R\$380,00/ton não correspondia ao efetivo valor da mercadoria, pois este foi complementado relativamente a várias notas fiscais.

Ressalte-se que, independentemente da participação da Recorrente em tal ilícito, as notas fiscais cujos valores foram complementados correspondem exatamente às primeiras 66 (sessenta e seis) notas fiscais das 85 (oitenta e cinco) objeto da autuação, conforme quadro de fl. 06.

A presunção, conforme trecho de doutrina destacado pela r. decisão ora contestada, pode ser aplicada no Direito Tributário, desde que “os indícios sejam graves, precisos e concordantes; inexista prova em contrário, apesar de ser possível apresentá-las; e haja impossibilidade ou razoável dificuldade para que o Fisco busque com exatidão a verdade real”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E o arbitramento procedido pelo Fisco encontra-se embasado pelo disposto nas alíneas II e VI do artigo 53, enquanto o parâmetro utilizado - o preço praticado pela própria Autuada - encontra-se previsto no inciso II do artigo 54, ambos do RICMS/96.

A Autuada, ora Recorrente, apenas insiste na realização de uma perícia, a ser efetuada por terceiro. Não apresentou quaisquer documentos, não se contrapôs aos valores arbitrados, conforme § 2º do artigo 54 do mesmo diploma legal.

Finalmente, não obstante a constatação de que os valores praticados eram notoriamente inferiores ao preço corrente da mercadoria na praça do contribuinte, para aplicação da penalidade disposta no inciso VII do artigo 55, Lei nº 6763/75, fazia-se necessária a obtenção dos valores efetivos, pois a MI recai sobre a diferença apurada entre o valor efetivo e o valor diverso do valor efetivo.

In casu, houve o arbitramento de valores por parte do Fisco, o que não enseja, então, a aplicação da penalidade acima, devendo prevalecer, por conseguinte, as exigências de ICMS e MR.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista interposto no que tange à Multa Isolada pelo acórdão 13.866/99/1ª. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso para excluir as exigências relativas à Multa Isolada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e Wagner Dias Rabelo, que lhe negavam provimento. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos retro mencionados, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira e Roberto Nogueira Lima. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 30/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora Designada

JLS